



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Processo Administrativo N.º 4752487-44.2010.8.06.0000
Pregão Presencial N.º 07/2010.

A empresa **CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, participante do Pregão Presencial n.º 07/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará, em face da decisão que desclassificou a recorrente.

Alega a **RECORRENTE** que, quando da sessão realizada em 15 de outubro de 2010, na fase de análise da proposta, teve sua proposta desclassificada por supostamente estar em desacordo com o item 7.3, alínea c do Edital, afirmando que a decisão põe em risco os interesses da Administração.

Considera injusta sua desclassificação aduzindo que não há prejuízo ao procedimento pela cotação efetuada pela recorrida, vez que o percentual total das alíquotas permanece inalterado e em conformidade com a orientação Instrução Normativa SRF n.º 480/2004 e do TCU.

Ressalta que sua desclassificação ocasionará prejuízos, posto que sua proposta continha o menor preço ofertado.

Ao final, requer seja julgado procedente o presente recurso, para que seja classificada no certame e que sejam invalidados todos os atos posteriores e incompatíveis com a medida.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, as mesmas não foram ofertadas.

Este é o relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Analisando-se o requisito do interesse recursal, vê-se que a empresa **CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, tem interesse na reclassificação de sua proposta, pois poderia ser a arrematante deste Certame.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Já com relação à legitimidade, verifica-se, através da procuração anexada ao presente recurso, que sua subscritora, Sra. Luciana Vanessa Sousa Pereira de Sousa, é procuradora da RECORRENTE, legalmente constituída.

Com relação à tempestividade, verifica-se que a RECORRENTE, na sessão do pregão presencial em 15.10.2010, registrou a intenção de recorrer, tendo apresentado as razões escritas em tempo hábil, na data de 20.10.2010.

Desta forma, o presente recurso é conhecido por preencher todos os requisitos de admissibilidade.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Inicialmente, esta Comissão esclarece que, ao desclassificar a proposta da empresa RECORRENTE, o fez em estrita observância aos princípios da impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A falha apresentada na proposta da RECORRENTE, ao contrário do que alega no presente recurso, não pode ser considerada como exigência demasiadamente formal e não essencial. Ela é prevista no item 7.3 do Edital, não sendo possível afastá-la, conforme se depreende da leitura, *in verbis*:

*“7.3. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo **desclassificadas as propostas:***

*c) que apresentarem **tributos(encargos fiscais)** em desacordo com as tabelas do Anexo III deste edital, inclusive as propostas de pessoas jurídicas com recolhimento de tributos diferenciados;”*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No caso em tela, a apresentação pela RECORRENTE de tabela de tributos divergente do previsto no Anexo III do Edital viola as regras do certame, pelo que deve ser mantida sua desclassificação, uma vez que, em matéria de licitação, acata-se, objetivamente, o que está explicitado nas regras.


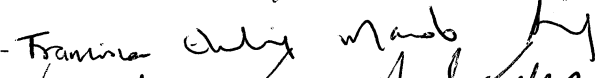



Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido, mas julgado improcedente o presente recurso e, em sendo assim, seja mantida a decisão que desclassificou a proposta da recorrente e declarou vencedora no Pregão Presencial nº 07/2010 a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 07/2010.

Fortaleza, 03 de novembro de 2010.

MEMBROS:

- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - 
- Francisca Eveline Macedo Arrais - 
- Terezinha Torres de Souza Teles - 
- Adilton da Cruz Rolim - 
- Valéria Esteves Gurgel do Amaral - 

Francisca Maria Machado Nogueira
Presidente da CPL, em exercício



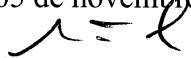
**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processos nº: 43414-60.2010.8.06.0000 e 4752487-44.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., no Pregão Presencial nº 07/2010, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada, cujos contratos de trabalho dos empregados, que prestarão serviços terceirizados ao Contratante, serão regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT (cerimonialistas).

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente no certame e declarou a licitante CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. vencedora do Pregão Presencial nº 07/2010.

À superior consideração.
Fortaleza, 05 de novembro de 2010.


Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência


De acordo. À douta Presidência.
D.s.


Veleda Maria Vieira Bastos
Consultora Jurídica da Presidência

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente no certame e declarou a licitante CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. vencedora do Pregão Presencial nº 07/2010.

Expedientes necessários.
Fortaleza, 05 de novembro de 2010.


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará